

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE 2008 (Apensos os Projetos de Lei nº 3.847, de 2008, nº 4.840, de 2009, nº 644, de 2011, e nº 3.419, de 2012)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Sabino Castelo Branco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, proposto pela Comissão de Legislação Participativa, tem por origem a Sugestão nº 113, de 2005, e limita-se a promover acréscimo de artigo à Lei de Concessões, determinando a instituição de tarifa social para os serviços públicos considerados essenciais, em benefício de consumidores de baixa renda. O parágrafo único do novo artigo reconhece, para esse fim, a natureza essencial dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.

BC550B5010

BC550B5010

Foram apensadas ao Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, quatro outras proposições:

- o Projeto de Lei nº 3.847, de 2008, do Dep. Acélio Casagrande, que “*isenta as famílias de portadores de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto*”;

- o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, do Dep. Dimas Ramalho, que “*institui critérios para enquadramento do consumidor de baixa renda de energia elétrica*”,

- o Projeto de Lei nº 644, de 2011, do Dep. José Chaves, que “*isenta as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento das tarifas de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências*”, e

- o Projeto de Lei nº 3.419, de 2012, do Dep. Eduardo da Fonte, que “*estabelece a inscrição automática dos beneficiários do Programa Bolsa Família na Tarifa Social de Energia Elétrica*”.

O primeiro dentre os projetos apensos concede isenção plena do pagamento de tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água e coleta de esgoto às famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais, desde que residentes em imóveis de até 80 m². De acordo com o art. 3º do projeto, as empresas concessionárias daqueles serviços públicos poderão solicitar à União o ressarcimento dos valores correspondentes à perda de receita decorrente das isenções a serem concedidas. Teor semelhante apresenta o Projeto de Lei nº 644, de 2011, que também objetiva isentar as famílias de pessoas portadoras de necessidades especiais do pagamento de tarifas dos mesmos serviços públicos, desde que residam em casas de até 50 m² e usufruam de renda mensal de ½ salário mínimo per capita.

O Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, por sua vez, resgata os termos do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, do mesmo autor, já arquivado, e cuida exclusivamente do enquadramento de consumidores residenciais de energia elétrica na Subclasse Baixa Renda, alterando a qualificação desses consumidores conforme estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Com esse fito, o projeto suprime a restrição hoje existente no § 1º do art. 1º daquela Lei, que impede a extensão do benefício a unidades consumidoras atendidas por circuito trifásico. Estabelece ainda novos critérios para

BC550B5010

BC550B5010

classificação de usuários na subclasse Residencial Baixa Renda, em substituição aos hoje definidos em normas infralegais. Nos termos da proposição, passariam a ser observados, além do critério de consumo médio mensal, a comprovação da condição de beneficiário de programa social governamental, bem como requisitos de área máxima, de padrão construtivo e de regime de ocupação do imóvel.

O Projeto de Lei nº 3.419, de 2012, por fim, limita-se a acrescentar artigo à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que estabelece os termos atuais da Tarifa Social de Energia Elétrica, de modo a assegurar o direito a tarifa da espécie, independentemente de qualquer formalidade, aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O projeto principal e dois de seus apensos foram inicialmente analisados pela Comissão de Minas e Energia, em razão de haver sido deferido requerimento com esse propósito, apresentado pelo Presidente daquele colegiado. Em 15 de setembro de 2009, a referida Comissão manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.847, de 2008, e nº 4.840, de 2009, a ele apensos. Os dois outros projetos foram apensados em data posterior ao parecer da Comissão de Minas e Energia, razão pela qual não chegaram a ser examinados em seu âmbito.

Cumpre a esta Comissão, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na presente oportunidade, oferecer parecer quanto ao mérito das proposições antes referidas, que deverão ainda ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, antes de serem submetidas à deliberação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo que o Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, propõe acrescentar à Lei nº 8.987, de 1995, determina, em seu *caput*, que a prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda seja

BC550B5010

BC550B5010

subsidiada, mediante instituição de tarifa social. O parágrafo único do artigo, por sua vez, considera serviços públicos essenciais tanto o fornecimento de energia elétrica como o abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.

Trata-se de acréscimo apropriado à lei que dispõe sobre as normas gerais para a concessão de serviços públicos, sendo também consistente com as normas específicas contidas na legislação que já disciplina a matéria, conforme se expõe a seguir.

No que concerne ao fornecimento de energia elétrica, serviço público de competência da União, a tarifa subsidiada foi inicialmente instituída pela Lei nº 10.438, de 2002. Atualmente, o subsídio tarifário obedece ao disposto na Lei nº 12.212, de 2010, beneficiando os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A Tarifa Social de Energia Elétrica resulta da aplicação de descontos progressivos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial, nos seguintes termos:

- desconto de 65% para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês;

- desconto de 40% para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês;

- desconto de 10% para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês.

Quanto aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto cumpre assinalar serem serviços públicos prestados em âmbito local, sob competência dos Municípios, razão pela qual cabe a esses entes legislar sobre a especificidade da questão tarifária. A competência legislativa da União sobre a matéria restringe-se ao estabelecimento de

diretrizes gerais e foi exercida mediante a edição da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “*estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências*”. O art. 29, § 2º, dessa lei admite a concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento, nos seguintes termos:

“*Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:*

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

.....
“*§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.”*

Mais adiante, o art. 31 identifica as formas alternativas de subsídio, de acordo com as características dos beneficiários e a origem dos recursos, nos seguintes termos:

“*Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:*

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.”

Respeitadas essas diretrizes gerais, cabe a cada Município, no exercício da titularidade sobre os respectivos serviços de saneamento, deliberar sobre a conveniência de adoção de tarifa subsidiada ou

mesmo de isenção tarifária, beneficiando o segmento de usuários que entender adequado face à realidade socioeconômica local.

A titularidade municipal sobre os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto torna inviável, portanto, a isenção tarifária que tanto o Projeto de Lei nº 3.847, de 2008, como o Projeto de Lei nº 644, de 2011, pretendem conceder às famílias de portadores de necessidades especiais. Somente lei local poderá fazê-lo.

Mesmo no que tange ao fornecimento de energia elétrica, sob titularidade da União, a isenção tarifária plena seria injustificável e contraproducente, pois estimularia aquelas famílias a um gasto desmedido. No limite, a gratuidade proposta poderia incentivar desvios de finalidade como, por exemplo, a prestação de serviços de lavagem de roupas para terceiros, aproveitando-se da isenção tarifária a ser concedida.

Já o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, tem por escopo alterar os critérios de concessão de subvenção tarifária a consumidores de energia elétrica da Subclasse Baixa Renda, conforme estabelecidos pela já referida Lei nº 10.438, de 2002. Além de suprimir a restrição existente no § 1º do art. 1º daquela Lei, que impede a extensão do benefício a unidades consumidoras atendidas por circuito trifásico, o projeto fixa novos parâmetros para classificação de usuários na subclasse Residencial Baixa Renda, vinculados não só ao consumo médio mensal, mas também à comprovação da condição de beneficiário de programa social governamental. Impõe, ainda, requisitos de área máxima, de padrão construtivo e de regime de ocupação do imóvel.

Em que pesem os argumentos contidos na justificação do projeto, invocando estudo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE que demonstraria a eficiência dos critérios de qualificação propostos, antevejo que as modificações obrigariam as empresas a adotar trabalhosas rotinas para a concessão da subvenção tarifária, o que certamente daria origem a filas de usuários buscando comprovar junto às mesmas o cumprimento de todas as condições requeridas para a concessão do benefício. Adicionalmente, cabe assinalar que o Projeto de Lei nº 4.840, de 2009, reproduz os termos do Projeto de Lei nº 3.430, de 2004, que foi aprovado, juntamente com outros projetos, na forma de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.946, de 1999, dando origem à já referida Lei nº 12.212, de 2010, que

estabelece os parâmetros hoje vigentes para a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica. Ante esse novo quadro, não mais subsistem as razões que fundamentaram a apresentação do Projeto de Lei nº 4.840, de 2009.

Finalmente, no que concerne ao Projeto de Lei nº 3.419, de 2012, que pretende tornar automática a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica aos beneficiários do Programa Bolsa Família, independentemente de qualquer outra formalidade, cabe ponderar que a redução tarifária há que ser implementada pela empresa distribuidora de energia elétrica que atenda a cada usuário específico. Para tanto, o art. 4º da Lei nº 12.212, de 2010, já determina que “o Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento”. Dá-se solução, assim, à hipótese de famílias não exercerem o direito à tarifa subsidiada por mero desconhecimento, invocada pelo autor na justificação do projeto.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.245, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.847, de 2008, nº 4.840, de 2009, nº 644, de 2011, e nº 3.419, de 2012, a ele apensos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Sabino Castelo Branco
Relator

BC550B5010

BC550B5010